

# Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

**Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - Fax: (18) 3288-8212**

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

116

## LEI MUNICIPAL Nº. 1043/2008, DE 11/12/2008 AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

“Disciplina e organiza o Sistema Municipal de Ensino do Município de Rosana, Estado de São Paulo e dá outras providências”.

**APARECIDA BATISTA DIAS DE OLIVEIRA**,  
Prefeita Municipal de Rosana – SP, usando de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **TÍTULO I** **DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a organização o Sistema Municipal de Ensino do Município de Rosana, objetivando a coordenação integrada da educação escolar que se desenvolve em seu território, de acordo com a competência municipal, na forma do disposto no art. 18 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único.** A organização do Sistema Municipal de Ensino do município de Rosana tem como base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 20/12/1996, a Lei Federal nº 9.424, de 24/12/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e a Lei Orgânica do Município de Rosana.

### **TÍTULO II** **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

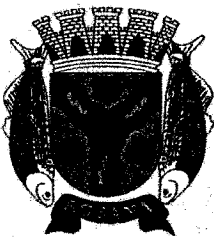
**Art. 2º** O Sistema Municipal de Ensino do município de Rosana compreende:

- I – a Divisão Municipal de Educação;
- II – O Conselho Municipal de Educação;
- III – as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;
- V – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas no município;
- VI - Quaisquer outras instituições de ensino, de qualquer nível ou modalidade, que venham a ser criadas e mantidas pelo Poder público Municipal.

### **CAPÍTULO I** **DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** São competências do Município:

- I – criar, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições da Rede Municipal de Ensino;
- II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;
- III – elaborar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;
- IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;



V – atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil;  
VI – elaborar o Plano Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado sob coordenação dos órgãos do sistema Municipal de Ensino, em consonância com as diretrizes e Planos Nacional e Estadual de Educação e encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 4º** Compete ao poder Público Municipal em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

- I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II – fazer a chamada pública anual para matrícula;
- III – zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência dos alunos à escola;
- IV – assegurar, prioritariamente, o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil.

## CAPÍTULO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 5º** A Divisão Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica.

**Parágrafo único.** As competências da Divisão Municipal de Educação são definidas em legislação específica, atendendo as disposições desta Lei quanto ao Ensino.

## CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Educação (CME) é o órgão consultivo, normativo, Deliberativo do Sistema Municipal de Ensino e terá atribuições conforme dispuser a lei.

**§ 1º** O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentadas e definidas em legislação específica e em regimento próprio.

**§ 2º** Integra o Conselho Municipal de Educação, a Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Educação conta com assessoria técnica, jurídica e administrativa de apoio, necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

**Parágrafo único.** O orçamento municipal consignará, anualmente, de dotação própria o Conselho Municipal de Educação, para o seu funcionamento e manutenção.

## TÍTULO III DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

**Art. 8º** A Educação, como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem por finalidade:



- I – o pleno desenvolvimento do ser humano e o seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;
- II – a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, consciente de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III – a valorização e promoção da vida;
- IV – a conscientização do cidadão para a efetiva participação social e política.

118

## TÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

**Art. 9º** A educação escolar será ministrada com observância dos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola, visando a garantia de aprendizagem;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI – valorização dos trabalhadores na educação;
- VII – gestão democrática do ensino público;
- VIII – qualidade social da educação escolar;
- IX – promoção da integração escola-comunidade;
- X – garantia, pelo Poder Público, da continuidade, permanência e sucesso do processo educativo;
- XI – valorização da experiência extra-escolar;
- XII – vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

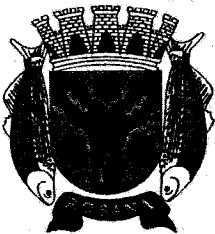
**Parágrafo único.** A gestão democrática, com vistas a garantir o preceito da autonomia pedagógica, administrativa e financeira prevista pela LDB 9394/96, será definida por lei própria para as instituições públicas que pertençam ao Sistema Municipal de Ensino, respeitando as Leis existentes e implantação de Conselhos de Escola.

## TÍTULO V DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

**Art. 10.** A educação, direito fundamental de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cabendo ao Poder Público Municipal:

- I – assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência, pela oferta de ensino público e gratuito, prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias;
- II – promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extra-escolar, pelos diversos processos educativos disponíveis.

**Parágrafo único.** O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, direito público subjetivo, não sofrerá restrições decorrentes de limite máximo de idade, respeitadas as modalidades e os horários compatíveis com as características do educando, inclusive no tocante às suas obrigações de trabalho, e não dependerá, de modo exclusivo, dos recursos do Município.



**Art. 11.** O dever do Município, no tocante à educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de oferta da educação básica nas seguintes modalidades:

I – atendimento em Centros de Educação Infantil (CEI) à criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

II – Ensino Fundamental gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade apropriada;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais que poderá ser realizado através de convênio com instituição especial;  
a – haverá programas de apoio específico, especializado para atender às peculiaridades de educandos com necessidades especiais.

IV – oferta de Ensino Fundamental noturno, presencial, nas escolas da rede municipal de ensino, para jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade apropriada, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se as condições de acesso, permanência e sucesso na escola;

V – programas suplementares de material didático-escolar aos educandos da Rede Municipal, alimentação e assistência à saúde.

**§ 1º** O Município em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá matricular os educandos a partir dos seis anos de idade no Ensino Fundamental.

**§ 2º** Caberá ao Poder Público Municipal, em parceria com o Conselho municipal de Educação fazer cumprir as determinações previstas na LDB 9394/96, art. 25.

## TÍTULO VI DOS NÍVEIS ESCOLARES

**Art. 12.** A educação escolar municipal abrange os seguintes níveis da Educação Básica:

I – Educação infantil;

II – Ensino Fundamental.

**§ 1º** A educação Especial, modalidade de educação escolar para educandos portadores de necessidades especiais será oferecida, preferencialmente, nas escolas de ensino fundamental, nos Centros de Educação Infantil e em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

**§ 2º** A Educação de Jovens e adultos, modalidade de educação escolar para os que não cursaram em idade própria o ensino fundamental, será oferecida em unidades da Rede Municipal de Ensino e, se necessário, em espaços alternativos.

**§ 3º** A atuação em outro nível de ensino dar-se-á somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência ou em decorrência de acordos e convênios, com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para os municípios.

## TÍTULO VII DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

**Art. 13.** O ensino público municipal é ministrado em estabelecimentos de ensino que são os responsáveis pela elaboração e execução de seu PDE e respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino.



**Art. 14.** A organização escolar nos estabelecimentos públicos municipais de ensino, incluindo aspecto administrativo, curriculares, metodológicos e avaliativos é disciplinada no Regimento Comum da Rede Municipal de Ensino, observado as disposições gerais e as diretrizes emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 15.** As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas, desenvolverão suas atividades no município observando as seguintes referências e condições:

I – as diretrizes curriculares nacionais de educação infantil e as do Sistema Municipal de Ensino;

II – a autorização do funcionamento e avaliação da qualidade pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação e vinculadas à legislação em vigor;

§ 1º As escolas de que trata o “caput” deste artigo serão fiscalizadas por órgãos específicos da Divisão Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no projeto político pedagógico de cada escola.

§ 2º Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento, na forma regulamentar.

## TÍTULO VIII DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 16.** A educação pública da Rede Municipal será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I – receita decorrente de impostos próprios da União do Estado e do Município;

II – receita decorrente de transferências constitucionais;

III – receita de programas governamentais específicos;

IV – receita decorrente de contribuição social do salário-educação;

V – receita decorrente de incentivos fiscais;

VI – doações e legados;

VII – rendimentos;

VIII – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

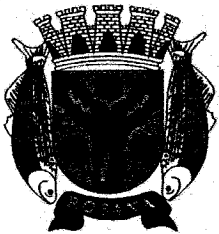
IX – outras receitas previstas em Lei.

**Art. 17.** As instituições privadas que oferecem Educação Infantil deverão comprovar, pela seguinte maneira, a capacidade de auto-financiamento.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for o caso, a sua incorporação ao sistema regular mediante acompanhamento do Poder Público Municipal e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º As instituições deverão submeter ao Conselho Municipal de Educação, para fins deste artigo, inovações que faça em sua prática escolar.



# Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

**Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - Fax: (18) 3288-8212**

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

- § 2º Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos, períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento de autorização do Conselho municipal de Educação, por solicitação da Divisão Municipal de Educação.
- Art. 19.** O Conselho Municipal de Educação, consubstanciado nas diretrizes nacionais, regulamentará a organização e funcionamento das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.
- Art. 20.** As instituições integrantes do sistema Municipal de Ensino terão prazo de 01 (um) ano, após a publicação desta Lei, para adaptarem seus estatutos e regimentos às normas do Sistema Municipal de Ensino.
- Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rosana - SP, aos **11 (onze) dias** do mês de dezembro de 2008.

**APARECIDA BATISTA DIAS DE OLIVEIRA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.

**JOÃO GALDINO LUSTOSA NETO**  
Respondendo p/Secretaria Municipal